Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:837745 do Estado do Tocantins GAB, DA DESA, ANGELA PRUDENTE Recurso em Sentido Estrito Nº 0001369-50.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE RECORRIDO: PAULO PEREIRA DE MEDEIROS ADVOGADO (A): KLEITON SOUSA MATOS (OAB T0004889) RECORRIDO: JHONATTAN GONCALVES COSTA ADVOGADO (A): MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992) VOTO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CALCADO NA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva é medida de exceção no ordenamento jurídico e sua decretação pressupõe que seja demonstrada a existência de seus requisitos legais, à luz do caso concreto. 2. Transcorridos aproximadamente mais de 1 ano entre a data dos fatos, quando se tinham indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, e a representação pela prisão preventiva dos autores, sem qualquer registro de que, desde então, tenham voltado a delinquir ou praticado quaisquer atos atentatórios à incolumidade social e processual, resta esvaziada a necessidade da segregação cautelar sob o fundamento de garantia da ordem pública ou da presença dos lindes do art. 312 do Código de Processo Penal, se não restaram cabalmente demonstrados pelo Órgão Ministerial. 3. Não subsiste a alegação de que a prisão seria necessária sob o argumento de que os recorridos alteraram a cena do crime, pois tal circunstância, apurada ao longo das investigações, remonta ao mesmo contexto fático da própria execução dos supostos delitos e, nessa tessitura, falece à espécie a hipótese de prisão por conveniência da instrução criminal, notadamente por inexistir nos autos elementos a apontar que os recorridos tenham tentado ocultar provas, coagir testemunhas ou intimidá-las, enfim, impor obstáculos à persecução penal. 4. Ademais, não há que se falar em contemporaneidade da necessidade de prisão dos recorridos, pois, pelo que se depreende dos autos, não houve flagrante e a prisão preventiva somente foi requerida passado mais de um ano dos fatos, não obstante os indícios de autoria terem surgido desde o registro da ocorrência dos fatos, de modo a não haver plausibilidade em se intentar a prisão cautelar quando inexistente fato novo capaz de ensejála. 5. Ainda que se reconheça a gravidade concreta dos supostos delitos, isto, por si só, não se revela suficiente à decretação da prisão preventiva se dos demais elementos constantes dos autos não ressai o perigo que a liberdade plena dos recorridos representa para os meios ou os fins do processo penal. 6. Por último, na esteira do que dispõe o art. 316 do Código de Processo Penal, nada impede que o Juiz decrete a segregação cautelar do acusado se sobrevierem, ao longo do processo, razões para a sua imposição, cuja necessidade, todavia, não restou evidente neste momento. 7. Recurso conhecido e improvido. O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da decisão proferida no evento 2, dos autos Pedido de Prisão Preventiva  $n^{\circ}$  0001329-50.2023.8.27.2706, que tramitou no Juízo da  $1^{\circ}$ Escrivania Criminal da Comarca de Araguaína, na qual o magistrado de primeiro indeferiu o pedido de prisão preventiva aos acusados JHONATTAN GONÇALVES COSTA e PAULO PEREIRA DE MEDEIROS. Segundo se extrai da denúncia, no dia 02 de janeiro de 2022, por volta das 23 horas, no estabelecimento comercial denominado "Bar Barriga Cheia", localizado no

Setor Vila Azul, nesta cidade e Comarca de Araguaína/TO, os denunciados e um terceiro não identificado, agindo em unidade de desígnios e união de propósitos, privaram de liberdade mediante sequestro, as vítimas Eduardo Pereira Soares e Alan Divino Pereira de Assis, ambos menores de 18 (dezoito) anos. Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo supracitado, na Via Pública do Bairro Vila Azul, abaixo do linhão da Energisa, nesta cidade e Comarca de Araguaína/TO, os denunciados e um terceiro não identificado, agindo em unidade de desígnios e união de propósitos, com inequívoca vontade de matar, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, em atividade típica de grupo de extermínio, com emprego de arma de fogo, ceifaram a vida de Eduardo Pereira Soares. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de data e hora acima citados, na Estrada do Parque 3J, localizado na BR-153, nesta cidade e Comarca de Araguaína/TO, os denunciados e um terceiro não identificado, agindo em unidade de desígnios e união de propósitos, com inequívoca vontade de matar, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, em atividade típica de grupo de extermínio, com emprego de arma de fogo, ceifaram a vida de Alan Divino Pereira de Assis. Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e locais acima descritos, os denunciados e um terceiro não identificado, agindo em unidade de desígnios e união de propósitos, inovaram artificiosamente do estado de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, a produzir efeito em processo penal. Conforme o caderno policial, anterior ao crime, as vítimas teriam realizado o roubo de uma motocicleta Honda/Biz, 14/14, de placa OLN-6384, pertencente a Alycia Machado de Medeiros, filha do policial militar Paulo Pereira de Medeiros, ora denunciado. Nesse contexto, e com o objetivo repugnante e asqueroso de se vingar e fazer justiça com as próprias mãos, já na circunstância de tempo acima descrita, as vítimas se encontravam no estabelecimento comercial denominado "Bar Barriga Cheia", localizado no Setor Vila Azul, em Araguaína/TO, quando foram localizadas e detidas pelos denunciados e um terceiro envolvido ainda não identificado, os quais se identificaram como policiais, revistaram as vítimas, externaram que elas morreriam e as arrebataram mediante seguestro para o interior de um veículo particular do tipo Pajero, marca Mitsubishi, de cor branca, motivados pelo desejo de vingança pelo roubo da motocicleta, além de fazer justiça com as próprias mãos e exterminar as vítimas. Após serem rendidas, revistadas e arrebatadas para o interior de um veículo particular mediante seguestro, dificultando ou impossibilitando as chances de fuga ou defesa, os denunciados obrigaram as mesmas a indicarem o local onde se encontrava a motocicleta roubada, sendo que ao chegarem na Via Pública do Bairro Vila Azul, abaixo do linhão da Energisa, a vítima Eduardo Pereira Soares foi alvejada por disparos de arma de fogo na região do crânio e do tórax. Ato contínuo, a vítima Alan Divino Pereira de Assis conseguiu empreender fuga, mas foi alcançada pelos denunciados na Estrada do Parque 3J, localizado na BR-153, nesta cidade de Araguaína/TO, os quais a executaram com disparos de arma de fogo na região das costas e do tórax, este último disparado de cima para baixo. Logo após, os denunciados inovaram artificialmente no estado de coisa, sendo que colocaram uma arma de fogo próximo ao corpo da vítima Eduardo Pereira Soares, no intuito de indicar um falso confronto a fim de induzir o perito a erro, confronto este que não foi ratificado pelo perito criminal que esteve no local do crime. Em razão do exposto, foram assim denunciados: Paulo Pereira de Medeiros, como incurso no art. 148, §  $1^{\circ}$ , inciso IV (por duas vezes), art. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e IV, §  $6^{\circ}$  (por

duas vezes), e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/90, na forma do art. 69 do CP; e Jhonattan Gonçalves Costa, como incurso no art. 148, § 1º, inciso IV (por duas vezes), art. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e IV, §  $6^{\circ}$  (por duas vezes) c/c art. 29 (partícipe), e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/90, na forma do art. 69 do CP. Em suas razões recursais (evento 6, autos  $n^{\circ}$  0001329-50.2023.8.27.2706), o Ministério Público aduz que o fumus comissi delicti está demonstrado pelos indícios de materialidade e autoria delitiva, ao passo que o periculum libertatis estaria no modus operandi em que executados os dois homicídios, a revelar desprezo com a justiça e a sociedade. Relata que os crimes foram praticados em ato típico de grupo de extermínio, porquanto executaram as vítimas por vingança, a caracterizar a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante da circunstância de que teriam tentado inovar a cena do crime ao colocar uma arma de fogo próxima ao corpo de uma das vítimas para indicar um falso confronto, de forma que podem tentar frustrar a instrução criminal. Sustenta que, embora os fatos tenham ocorrido em 02/01/2022, encontram-se presentes os motivos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar, especialmente pela periculosidade dos réus e alteração do local do crime. Desta feita, diante da presença dos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, requer a decretação da prisão preventiva dos recorridos. Intimadas a contra-arrazoar o feito, as partes recorridas apresentaram contrarrazões nos eventos 16 e 17 destes autos. pugnando pelo improvimento do recurso. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, consoante parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados. Delimitada a controvérsia, passo à análise do âmago recursal. Como visto, com base no artigo 581, V, do Código Processo Penal, o Parquet pleiteia a decretação da prisão preventiva do recorrido, sob o fundamento de que se encontram presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Sobre a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Depreende-se dos elementos coligidos aos autos que paira sobre os acusados a acusação pela prática dos crimes de sequestro e homicídio qualificado (arts. 148, §  $1^{\circ}$ , IV e 121, §  $2^{\circ}$ , I e IV, §  $6^{\circ}$ , ambos do Código Penal) supostamente praticados em face Eduardo Pereira Soares e Alan Divino Pereira de Assis. Todavia, não obstante as judiciosas ponderações lançadas nas razões recursais e sem embargo da gravidade dos delitos em apuração, a insurgência não comporta provimento. No caso em

tela, embora se verifique parte dos pressupostos da constrição cautelar, pois consta dos autos indícios da autoria e materialidade delitivas, não estão presentes, de outro turno, os fundamentos da prisão preventiva, como bem enfatizado pelo magistrado singular, cujo teor do ato decisório transcrevo adiante: Embora não haja dúvidas a respeito da gravidade concreta dos fatos denunciados, deve-se ponderar que o tempo do fato em julgamento, teria ocorrido em 2 de janeiro de 2022, ou seja, já decorreu mais de ano e mês. Os atos investigados foram levados ao conhecimentos das autoridades no mesmo dia, quiçá no mesmo momento do ocorrido. Sendo que, um dos denunciados, apresentou-se espontaneamente ao Delegado de Polícia, entregando a arma usado nos eventos. A suposta autoria dos fatos já era apontada pelas pessoas ouvidas, conforme evidenciam o boletim de ocorrência lavrado na delegacia e o extrato de ocorrência policial da Polícia Militar. O relatório final das investigações e o pedido de prisão preventiva, contudo, só foram apresentados em 25 de janeiro de 2023, isto é, mais de um ano depois que o fato ocorreu. Cabe ressaltar, que o Ministério Público ou mesmo a autoridade policial, não menciona em momento algum, qualquer obstáculo nas investigações, não há notícia de que alguma testemunha tenha sido coagida, intimidada. O fato de um dos denunciados ser policial militar, não deve ser entendido como fator de risco social hábil a segrega-lo do convívio social, mesmo porque, deixou o Parquet de demonstrar o risco da liberdade dos requeridos. Não há nos autos qualquer elemento que possa indicar que a liberdade deles gere risco a sociedade ou mesmo às pessoas envolvidas no processo. Como já mencionado, não foi juntado qualquer elemento/fato novo ocorrido entre a data do fato denunciado e a data do pedido de prisão, que justificasse a segregação cautelar, que pudesse ser compreendido como sendo risco da Ordem Pública, ou mesmo que seja necessário pela conveniência da Instrução criminal. Portanto, a ausência de contemporaneidade entre os fatos apurados e a prisão preventiva pleiteada, só pode conduzir ao entendimento de que ela não é estritamente necessária para o resquardo do bem jurídico que, abstratamente, esta espécie cautelar visa proteger. (...) Portanto, como se vê, o fato noticiado nestes autos ocorreu no início do ano de 2022, e todos os demais procedimentos indicados na petição inicial também são relativos ao período de 2022, sem indicar qualquer fato novo, ou qualquer obstáculo causado pelos representados à investigações, ou mesmo há notícia de que alguma testemunha tenha sido coagida, intimidada. O que, nos termos da lei, justificariam o acesso à medida acauteladora. Com base nesses fatos e na orientação legal e jurisprudencial, ausente a urgência da utilização desta medida cautelar típica, motivo pelo qual o indeferimento do pedido, à vista da carência de um dos seus requisitos básicos (perigo na demora), emerge como medida impositiva." Infere-se, portanto, que a decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva, datada de 02/02/2023, encontra-se fundamentada em dados sólidos extraídos dos autos, tendo o Magistrado consignado que, ainda que se reconheça a gravidade dos delitos, o periculum libertatis não resta mais caracterizado diante do transcurso de razoável lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos (02/01/2022) e a representação pelas prisões preventivas (25/01/2023). De fato, conforme se pode aferir através de consulta aos sistemas processuais deste Tribunal, além de levar-se em consideração a circunstância dos recorridos serem primários, durante esse lapso temporal não há registro de que eles tenham praticado novos delitos ou quaisquer atos atentatórios à incolumidade social, restando esvaziada a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Também não subsiste a alegação

de que a prisão seria necessária por conveniência da instrução criminal, porquanto o argumento de que os recorridos alteraram a cena do crime remonta ao mesmo contexto fático da execução do suposto delito, e, nessa tessitura, faleceria à espécie a contemporaneidade da necessidade da prisão preventiva, notadamente por inexistir nos autos elementos a apontar que os recorridos tenham tentado ocultar provas ao longo da persecução penal, permanecendo hígido o fundamento utilizado pelo magistrado. Destarte, ainda que se reconheça a gravidade concreta dos supostos delitos, isto, por si só, não se revela suficiente à decretação da prisão preventiva se dos demais elementos constantes dos autos não ressai o perigo que a liberdade plena dos recorridos representa para os meios ou os fins do processo penal. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O writ originário foi corretamente distribuído por prevenção do órgão julgador, nos termos do que dispõe o Regimento Interno do Tribunal local. 2. A luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. 3. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau ressaltou que, não obstante a gravidade concreta das condutas imputadas ao Recorrente - homicídio qualificado, bem como alteração da cena do crime para fundamentar eventual alegação de legítima defesa -, o fato de o Acusado ter colaborado com as investigações, indicando o local em que a arma de fogo utilizada no delito estaria guardada, justificava a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Inexistência de ilegalidade. 4. É desproporcional, no caso em análise, a imposição de medida cautelar de monitoração eletrônica ao Recorrente. Se para o Corréu, suposto executor do crime de homicídio qualificado e que também possuiria dois inquéritos em andamento e uma ação penal, não foi imposta a monitoração eletrônica, essa medida também não pode ser aplicada ao Recorrente, que, em tese, seria o cúmplice do delito, possuiria bons antecedentes e colaborou para a localização da arma utilizada no crime. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar a revogação da medida cautelar consistente em monitoração eletrônica. (STJ - RHC n. 105.528/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 22/4/2019.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315

do CPP). 2. (...) (STJ. AgRg no HC n. 726.010/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) grifei. Ademais, transcorridos aproximadamente mais de ano dos fatos, havendo desde o início provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, poderia o parquet ter representado por quaisquer uma das modalidades de prisões cautelares dos então suspeitos. Destaca-se, ainda, a ausência de fatos novos entre a data do delito e do pedido de prisão, porquanto, como bem pontuado pelo juízo a quo, a referida representação ministerial "não menciona em momento algum, qualquer obstáculo nas investigações, não há notícia de que alguma testemunha tenha sido coagida, intimidada". Em que pese o argumento de que um dos réus teria alterado a cena do crime, não se teve notícia nos autos de quaisquer atos atentatórios à incolumidade social e processual pelos acusados após os fatos, ao passo que não consta nos autos indicativo de reiteração delitiva. Ausente, portanto, a necessidade de decretação da segregação cautelar em unidade prisional, como pretende o órgão de acusação. A propósito, a jurisprudência pátria orienta no sentido de que a ausência de contemporaneidade da segregação cautelar justifica o indeferimento do pedido de prisão preventiva:: Recurso em Sentido Estrito. FURTO QUALIFICADO. Concessão de liberdade provisória. Insurgência ministerial. Caso que seria de manutenção das prisões preventivas. No entanto, soltos pelo Magistrado, os recorridos demonstraram bom comportamento enquanto gozaram do benefício, sem notícia de novas investidas criminosas. Argumentos pela decretação da prisão que perderam força pelo decurso do tempo. Recurso desprovido. (TJ-SP - RSE: 00246584020208260050 SP 0024658-40.2020.8.26.0050, Relator: Diniz Fernando, Data de Julgamento: 28/09/2020, 1º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/09/2020) - grifei RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A inexistência de motivo fático atual e legitimador da prisão cautelar, em razão do decurso do tempo, desde a soltura do Réu, o qual vem cumprindo o termo de compromisso da liberdade provisória, deslegitima a decretação de sua prisão preventiva, a não ser que se tome conhecimento de fato desabonar de sua conduta. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJ- PA - RSE: 00091772020168140015 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 05/09/2019, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 09/09/2019) - grifei Outrossim, a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar, além do que, nada impede, na esteira do que dispõe o art. 316, do Código de Processo Penal, a decretação da segregação cautelar se sobrevierem, ao longo do processo, razões para a sua imposição. A propósito: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere" ( RHC n. 60.565/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015). 2. No caso, foi negado o direito de apelar em liberdade, apesar de o paciente ter respondido solto ao processo que se iniciou em 22/8/2020. Destacou-se na sentença condenatória que a gravidade em concreto do crime praticado bem como o fato de o agente ser reincidente e portador de maus antecedentes e

haver tentado se esquivar da abordagem policial seriam motivos suficientes para se decretar a custódia cautelar. 3. Contudo, verifica-se que o paciente respondeu solto ao processo por fato praticado 11 meses antes da prolação da sentença que o condenou a 7 anos de reclusão, no regime inicial fechado, por ter sido flagrado em posse de 8g (oito gramas) de crack e 0,4g (quatro decigramas) de cocaína. 4. Portanto, os fundamentos invocados para a decretação da prisão não apresentam relação de contemporaneidade com a fase em que se encontra o feito. Ou seja, não se trata de fato novo, conforme exige a jurisprudência firmada por esta Corte, porquanto os argumentos utilizados para a decretação da prisão já eram de conhecimento do magistrado quando do início da persecutio criminis. 5. Ordem concedida. (STJ - HC n. 705.886/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 290 DO CPM. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 254 E 255, ALÍNEA E, DO CPPM. ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO DO USO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME. A prisão cautelar coloca em evidência uma enorme tensão no Processo Penal, pois, ao mesmo tempo em que o Estado se vale de instrumento extremamente gravoso para assegurar a eficácia da persecução penal, deve também preservar o indispensável respeito a direitos e liberdades individuais. O melhor entendimento doutrinário segue a linha de que a prisão cautelar deve estar obrigatoriamente comprometida com a instrumentalização do processo criminal. Trata-se de medida de natureza excepcional, que não pode ser utilizada como cumprimento antecipado de pena, na medida em que o juízo que se faz, para sua decretação, não é de culpabilidade, mas sim de periculosidade. Mostra-se demasiadamente pernicioso ao primado da presunção da inocência fazer qualquer antecipação de análise de mérito em momento embrionário da persecução penal. Sabe-se que a segregação cautelar provisória se submete à cláusula rebus sic stantibus, de modo que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsistam, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". Writ conhecido e concedido. Decisão por unanimidade. (STM - HC: 70001353620197000000, Relator: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/04/2019, Data de Publicação: 22/04/2019) — grifei Assim sendo, filio-me ao entendimento do magistrado de que a prisão preventiva não se faz necessária, por ora, especialmente diante da ausência dos requisitos da cautelaridade necessária. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 837745v15 e do código CRC a36ded2f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 26/7/2023, às 17:11:15 837745 .V15 Documento:813277 0001369-50.2023.8.27.2700 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Recurso em Sentido Estrito Nº 0001369-50.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: PAULO PEREIRA DE MEDEIROS ADVOGADO (A): KLEITON SOUSA MATOS (OAB TO004889) RECORRIDO: JHONATTAN GONCALVES COSTA ADVOGADO (A): MAURICIO ARAUJO DA

SILVA NETO (OAB T0006992) INTERESSADO: SANDRA PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO (A): LEONARDO LUZ DA SILVA INTERESSADO: JANETE PEREIRA SOARES ADVOGADO (A): LEONARDO LUZ DA SILVA EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CALCADO NA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva é medida de exceção no ordenamento jurídico e sua decretação pressupõe que seja demonstrada a existência de seus requisitos legais, à luz do caso concreto. 2. Transcorridos aproximadamente mais de 1 ano entre a data dos fatos, quando se tinham indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, e a representação pela prisão preventiva dos autores, sem qualquer registro de que, desde então, tenham voltado a delinguir ou praticado quaisquer atos atentatórios à incolumidade social e processual, resta esvaziada a necessidade da segregação cautelar sob o fundamento de garantia da ordem pública ou da presença dos lindes do art. 312 do Código de Processo Penal, se não restaram cabalmente demonstrados pelo Órgão Ministerial. 3. Não subsiste a alegação de que a prisão seria necessária sob o argumento de que os recorridos alteraram a cena do crime, pois tal circunstância, apurada ao longo das investigações, remonta ao mesmo contexto fático da própria execução dos supostos delitos e, nessa tessitura, falece à espécie a hipótese de prisão por conveniência da instrução criminal, notadamente por inexistir nos autos elementos a apontar que os recorridos tenham tentado ocultar provas, coagir testemunhas ou intimidá-las, enfim, impor obstáculos à persecução penal. 4. Ademais, não há que se falar em contemporaneidade da necessidade de prisão dos recorridos, pois, pelo que se depreende dos autos, não houve flagrante e a prisão preventiva somente foi requerida passado mais de um ano dos fatos, não obstante os indícios de autoria terem surgido desde o registro da ocorrência dos fatos, de modo a não haver plausibilidade em se intentar a prisão cautelar quando inexistente fato novo capaz de ensejá-la. 5. Ainda que se reconheça a gravidade concreta dos supostos delitos, isto, por si só, não se revela suficiente à decretação da prisão preventiva se dos demais elementos constantes dos autos não ressai o perigo que a liberdade plena dos recorridos representa para os meios ou os fins do processo penal. 6. Por último, na esteira do que dispõe o art. 316 do Código de Processo Penal, nada impede que o Juiz decrete a segregação cautelar do acusado se sobrevierem, ao longo do processo, razões para a sua imposição, cuja necessidade, todavia, não restou evidente neste momento. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Fizeram sustentação oral, pelo Ministério Público, o Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva e pelas assistentes de acusação Janete Pereira Soares e Sandra Pereira de Sousa, o Advogado Leonardo Luz da Silva; pelo recorrido Jhonattan Goncalves Costa, o Advogado Maurício Araújo da Silva Neto e, pelo recorrido Paulo Pereira de Medeiros, o Advogado Kleiton Sousa Matos, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Desembargador Adolfo Amaro Mendes. Representante da Procuradoria de Justiça: Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas. 25 de julho de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de

outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 813277v17 e do código CRC 8588b2fb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 2/8/2023, às 16:25:12 0001369-50.2023.8.27.2700 813277 .V17 Documento:813268 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Recurso em Sentido Estrito Nº 0001369-50.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: PAULO PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO ADVOGADO (A): KLEITON SOUSA MATOS (OAB RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto T0004889) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da decisão proferida no evento 2, dos autos Pedido de Prisão Preventiva nº 0001329-50.2023.8.27.2706, que tramitou no Juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Araguaína, na qual o magistrado de primeiro indeferiu o pedido de prisão preventiva aos acusados JHONATTAN GONÇALVES COSTA e PAULO PEREIRA DE MEDEIROS. Segundo se extrai da denúncia, no dia 02 de janeiro de 2022, por volta das 23 horas, no estabelecimento comercial denominado "Bar Barriga Cheia", localizado no Setor Vila Azul, nesta cidade e Comarca de Araguaína/TO, os denunciados e um terceiro não identificado, agindo em unidade de desígnios e união de propósitos, privaram de liberdade mediante seguestro, as vítimas Eduardo Pereira Soares e Alan Divino Pereira de Assis, ambos menores de 18 (dezoito) anos. Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo supracitado, na Via Pública do Bairro Vila Azul, abaixo do linhão da Energisa, nesta cidade e Comarca de Araguaína/TO, os denunciados e um terceiro não identificado, agindo em unidade de desígnios e união de propósitos, com inequívoca vontade de matar, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, em atividade típica de grupo de extermínio, com emprego de arma de fogo, ceifaram a vida de Eduardo Pereira Soares. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de data e hora acima citados, na Estrada do Parque 3J, localizado na BR-153, nesta cidade e Comarca de Araguaína/TO, os denunciados e um terceiro não identificado, agindo em unidade de desígnios e união de propósitos, com inequívoca vontade de matar, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, em atividade típica de grupo de extermínio, com emprego de arma de fogo, ceifaram a vida de Alan Divino Pereira de Assis. Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e locais acima descritos, os denunciados e um terceiro não identificado, agindo em unidade de desígnios e união de propósitos, inovaram artificiosamente do estado de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, a produzir efeito em processo penal. Conforme o caderno policial, anterior ao crime, as vítimas teriam realizado o roubo de uma motocicleta Honda/Biz, 14/14, de placa OLN-6384, pertencente a Alycia Machado de Medeiros, filha do policial militar Paulo Pereira de Medeiros, ora denunciado. Nesse contexto, e com o objetivo repugnante e asqueroso de se vingar e fazer justiça com as próprias mãos, já na circunstância de tempo acima descrita, as vítimas se encontravam no estabelecimento comercial denominado "Bar Barriga Cheia", localizado no Setor Vila Azul, em Araguaína/TO, quando foram localizadas e detidas pelos denunciados e um terceiro envolvido ainda não identificado, os quais se identificaram como policiais, revistaram as vítimas, externaram que elas morreriam e as arrebataram mediante sequestro para o interior de um veículo particular do tipo Pajero, marca Mitsubishi, de cor branca,

motivados pelo desejo de vingança pelo roubo da motocicleta, além de fazer justiça com as próprias mãos e exterminar as vítimas. Após serem rendidas, revistadas e arrebatadas para o interior de um veículo particular mediante sequestro, dificultando ou impossibilitando as chances de fuga ou defesa, os denunciados obrigaram as mesmas a indicarem o local onde se encontrava a motocicleta roubada, sendo que ao chegarem na Via Pública do Bairro Vila Azul, abaixo do linhão da Energisa, a vítima Eduardo Pereira Soares foi alvejada por disparos de arma de fogo na região do crânio e do tórax. Ato contínuo, a vítima Alan Divino Pereira de Assis conseguiu empreender fuga, mas foi alcançada pelos denunciados na Estrada do Parque 3J, localizado na BR-153, nesta cidade de Araguaína/TO, os quais a executaram com disparos de arma de fogo na região das costas e do tórax, este último disparado de cima para baixo. Logo após, os denunciados inovaram artificialmente no estado de coisa, sendo que colocaram uma arma de fogo próximo ao corpo da vítima Eduardo Pereira Soares, no intuito de indicar um falso confronto a fim de induzir o perito a erro, confronto este que não foi ratificado pelo perito criminal que esteve no local do crime. Em razão do exposto, foram assim denunciados: Paulo Pereira de Medeiros, como incurso no art. 148, §  $1^{\circ}$ , inciso IV (por duas vezes), art. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e IV, §  $6^{\circ}$  (por duas vezes), e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/90, na forma do art. 69 do CP; e Jhonattan Gonçalves Costa, como incurso no art. 148, § 1º, inciso IV (por duas vezes), art. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e IV, §  $6^{\circ}$  (por duas vezes) c/c art. 29 (partícipe), e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/90, na forma do art. 69 do CP. Em suas razões recursais (evento 6, autos  $n^{\circ}$  0001329-50.2023.8.27.2706), o Ministério Público aduz que o fumus comissi delicti está demonstrado pelos indícios de materialidade e autoria delitiva, ao passo que o periculum libertatis estaria no modus operandi em que executados os dois homicídios, a revelar desprezo com a justiça e a sociedade. Relata que os crimes foram praticados em ato típico de grupo de extermínio, porquanto executaram as vítimas por vingança, a caracterizar a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante da circunstância de que teriam tentado inovar a cena do crime ao colocar uma arma de fogo próxima ao corpo de uma das vítimas para indicar um falso confronto, de forma que podem tentar frustrar a instrução criminal. Sustenta que, embora os fatos tenham ocorrido em 02/01/2022, encontram-se presentes os motivos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar, especialmente pela periculosidade dos réus e alteração do local do crime. Desta feita, diante da presença dos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, requer a decretação da prisão preventiva dos recorridos. Intimadas a contra-arrazoar o feito, as partes recorridas apresentaram contrarrazões nos eventos 16 e 17 destes autos, pugnando pelo improvimento do recurso. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, consoante parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados. É o relatório do essencial. Peço dia para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso V, alínea "e", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 813268v3 e do código CRC 2b6be18d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO

PRUDENTE Data e Hora: 22/6/2023, às 15:57:0 0001369-50.2023.8.27.2700 813268 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2023 Recurso em Sentido Estrito Nº 0001369-50.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: PAULO PEREIRA DE MEDEIROS ADVOGADO (A): KLEITON SOUSA MATOS RECORRIDO: JHONATTAN GONCALVES COSTA ADVOGADO (A): (OAB T0004889) MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 11/7/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRACA DOS GIRASSÓIS. PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato SUSTENTAÇÃO ORAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2023 Recurso em Sentido Estrito № 0001369-50.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA RECORRENTE: MINISTÉRIO RECORRIDO: PAULO PEREIRA DE MEDEIROS ADVOGADO (A): KLEITON SOUSA MATOS (OAB T0004889) RECORRIDO: JHONATTAN GONCALVES COSTA ADVOGADO (A): MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: FEITO RETIRADO DE JULGAMENTO PELA RELATORA. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2023 Recurso em Sentido Estrito Nº 0001369-50.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO por JHONATTAN GONCALVES COSTA SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: KLEITON SOUSA MATOS por PAULO PEREIRA DE MEDEIROS SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: LEONARDO LUZ DA SILVA por JANETE PEREIRA SOARES SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: LEONARDO LUZ DA SILVA por SANDRA PEREIRA DE SOUSA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: PAULO PEREIRA DE MEDEIROS ADVOGADO (A): KLEITON SOUSA MATOS (OAB TO004889) RECORRIDO: JHONATTAN GONCALVES COSTA ADVOGADO (A): MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A DECISÃO RECORRIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FIZERAM SUSTENTAÇÃO ORAL, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O PROCURADOR DE JUSTIÇA RICARDO VICENTE DA SILVA E PELAS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO JANETE PEREIRA SOARES E SANDRA PEREIRA DE SOUSA, O ADVOGADO LEONARDO LUZ DA SILVA; PELO RECORRIDO JHONATTAN GONCALVES COSTA, O ADVOGADO MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA NETO E, PELO RECORRIDO PAULO PEREIRA DE MEDEIROS, O ADVOGADO KLEITON SOUSA MATOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador

EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário